

TRIBUNAL DE JUSTIÇA - ATOS DOS PRESIDENTES DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

ATAS DAS SESSÕES 00002/2026

Disponibilização: 29/04/2026 às 14h47m

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SECRETARIA-GERAL JUDICIÁRIA

SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO Nº 02/2026 -TJ

SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO. Aos 20 (vinte) dias do mês de fevereiro do ano de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 9:00 horas, realizou-se a sessão nº 02/2026, convocada mediante o **Edital nº 18/2026**, disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico Administrativo - DJEA de 03 de fevereiro de 2026, a realizar-se por videoconferência (com acesso pelo link usual do Tribunal Pleno), para deliberar acerca do preenchimento da segunda vaga de membro suplente, categoria Juiz de Direito, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE-CE), como anunciado no item III do Edital nº 262/2025 (DJEA 04/12/2025), além de tratar de outras matérias administrativas. Abertos os trabalhos, foi aprovada, sem alteração, a Ata da Sessão nº 01/2026, de 30/01/2026. **Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:** HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO - Presidente, FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, DURVAL AIRES FILHO, FRANCISCO GLADYSON PONTES, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, LISETTE DE SOUSA GADELHA, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, MARIA EDNA MARTINS, MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, MARIA DE FÁTIMA DE MELO LOUREIRO, LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, FRANCISCO CARNEIRO LIMA, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA FILHO, JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA, ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO, SILVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, EVERARDO LUCENA SEGUNDO, VANJA FONTENELE PONTES, FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSARFAVA, DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, CLEIDE ALVES DE AGUIAR, MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, FRANCISCO LUCÍDIO DE QUEIROZ JÚNIOR, MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO, MARIA MARLEIDE MACIEL MENDES, CID PEIXOTO DO AMARAL NETO (Juiz Convocado para compor temporariamente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelo período da licença médica da Rosilene Ferreira Facundo - Portaria nº 09/2026, DJEA 08/01/2026), RITA EMÍLIA DE CARVALHO RODRIGUES BEZERRA DE MENEZES (Juíza Convocada para compor temporariamente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, durante o período de férias do José Krentel Ferreira Filho Portaria nº 263/2026, DJEA 05/02/2026) e JOÃO EVERARDO MATOS BIERMANN (Juiz convocado para compor temporariamente no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, pelo período da licença médica da Maria Iracema Martins do Vale - Portaria nº 2757/2025, DJEA 19/11/2025). **Ausente, por motivo de férias,** a Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA TERESA GONDIM CARNEIRO CHAVES. **Ausentes, justificadamente,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE, INÁCIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO, CARLOS ALBERTO MENDES FORTE, MARIA ILNA LIMA DE CASTRO, BENEDITO HELDER AFONSO IBIAPINA, FRANCISCO JAIME MEDEIROS NETO e MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA. **Ausentes, por motivo de licença médica,** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE e ROSILENE FERREIRA FACUNDO. A Procuradoria-Geral de Justiça fez-se representar pelo Dr. ANTÔNIO IRAN COELHO SÍRIO, PROCURADOR DE JUSTIÇA, sendo os trabalhos secretariados pelo Dr. NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO - SECRETÁRIO-GERAL JUDICIÁRIO. **1** - Inicialmente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores DURVAL AIRES FILHO, JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO e JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO suspenderam suas férias nesta data para participarem desta sessão. **2 - EXPEDIENTES: 2.1** - O Excelentíssimo Senhor Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO - Presidente, submeteu ao Colegiado, as seguintes Resoluções, encaminhadas aos Gabinetes em 13/02/2026: **2.1.1 - Resolução nº 01/2026** que "Dispõe sobre a alteração das estruturas administrativa e de cargos de provimento em comissão do Poder Judiciário do Estado do Ceará, por força da entrada em vigor da Lei Estadual nº 19.581, de 15 de dezembro de 2025 e dá outras providências"; **2.1.2 - Resolução nº 02/2026** que "Dispõe sobre a instalação do Núcleo de Custódia e das Garantias da Comarca de Fortaleza, na forma da Lei Estadual nº 19.581, de 15 de dezembro de 2025"; **2.1.3 - Resolução nº 03/2026** que "Dispõe sobre a alteração de competência e transformação de unidades judiciárias da Comarca de Fortaleza, na forma que indica, e dá outras providências"; **2.1.4 - Resolução nº 04/2026** que "Dispõe sobre a organização, competências e funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Judiciário do Estado do Ceará, no modelo das três linhas, e dá outras providências"; e **2.1.5 - Resolução nº 05/2026** que "Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, os procedimentos operacionais de sessões de julgamento em

ambiente virtual, em conformidade com a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 591, de 23 de setembro de 2024". Todos os Desembargadores aprovaram as referidas Resoluções. **1.2** - Na sequência, a Presidência passou a deliberar sobre qual critério de desempate a ser aplicado na disputa para uma segunda vaga de membro suplente do Tribunal Regional do Ceará (TRE-CE), categoria juiz de direito, em que dois (2) candidatos, Magno Gomes de Oliveira e André Teixeira Gurgel, restaram empatados, cada um com vinte e três (23) votos, em primeira votação, pelo Tribunal Pleno, ocorrida em 04 de dezembro de 2025. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Heráclito Vieira Sousa Neto, Presidente, suscitou questão de ordem perante o Plenário acerca do critério a ser adotado para a superação do empate verificado, proferindo voto condutor com a seguinte conclusão: "1) realização de novo escrutínio, exclusivamente, entre os candidatos André Teixeira Gurgel e Magno Gomes de Oliveira, que findaram empatados na segunda colocação (com 23 votos, cada), mediante aplicação analógica da previsão do art. 9º, P. Único, da Resolução do Tribunal Pleno nº 05/2017; 2) o estabelecimento, previamente, à nova votação entre os dois candidatos, de que, em caso de persistir o empate, serão adotados, no caso, os critérios da antiguidade na carreira e da idade, nessa ordem, como resultado da combinação do art. 8º, do RITJCE e do previsto no inciso III, do Parágrafo Único, do artigo 9º, da Resolução TJCE nº 05/2017 (reconhecendo como inaplicáveis os demais critérios estabelecidos nos referidos dispositivos: antiguidade no tribunal - RITJCE; e maior tempo de exercício da advocacia no Foro Eleitoral ou a antiguidade no exercício da advocacia - Resolução -TJCE nº 05/2017); 3) submeter o caso à consideração da Comissão de Regimento, Legislação e Jurisprudência para que examine a conveniência de que se edite assento regimental a dispor sobre aspectos relacionados a eleição de magistrados (desembargadores e juízes de direito) para compor o TRE/CE, notadamente: a) a possível exigência de quórum qualificado; b) quantidade de escrutínios a ser observada; e c) critérios de desempate.". Nesse sentido, dos quarenta e quatro (44) desembargadores(as) presentes, trinta e nove (39) acompanharam a relatoria, o Desembargador Presidente, que são os(as) seguintes: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, ANTÔNIO ABELARDO BENEVIDES MORAES, MARIA NAILDE PINHEIRO NOGUEIRA, DURVAL AIRES FILHO, FRANCISCO GLADYSON PONTES, FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, MARIA IRANEIDE MOURA SILVA, LUIZ EVALDO GONÇALVES LEITE, LISETE DE SOUSA GADELHA, RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, MARIA EDNA MARTINS, TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, MARIA DE F ÁTIMA DE MELO LOUREIRO, LÍGIA ANDRADE DE ALENCAR MAGALHÃES, FRANCISCO CARNEIRO LIMA, FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO, MARLÚCIA DE ARAÚJO BEZERRA, HENRIQUE JORGE HOLANDA SILVEIRA, FRANCISCO LUCIANO LIMA RODRIGUES, JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO, JORIZA MAGALHÃES PINHEIRO, CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA, JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA, ANDRÉA MENDES BEZERRA DELFINO, SÍLVIA SOARES DE SÁ NÓBREGA, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA COSTA, EVERARDO LUCENA SEGUNDO, VANJA FONTENELE PONTES, FRANCISCO EDUARDO TORQUATO SCORSAFAVA, CLEIDE ALVES DE AGUIAR, MARCOS WILLIAM LEITE DE OLIVEIRA, PAULO DE TARSO PIRES NOGUEIRA, FRANCISCO LUCÍDIO QUEIROZ JÚNIOR, MANTOVANNI COLARES CAVALCANTE, JOSÉ KRENTEL FERREIRA FILHO e MARIA MARLEIDE MACIEL MENDES divergiram da Presidência os(as) Excelentíssimos(as) Senhores(as) Desembargadores(as) MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO, LIRA RAMOS DE OLIVEIRA, JANE RUTH MAIA DE QUEIROGA e DJALMA TEIXEIRA BENEVIDES, pela aplicação, por analogia, dos arts. 7º, § 1º, e 10 da Resolução nº 708/2018 (Regimento Interno do TRE-CE), com adoção dos critérios de antiguidade ali previstos para o desempate. Divergiu parcialmente o Excelentíssimo Senhor Desembargador SÉRGIO LUIZ ARRUDA PARENTE, para que o entendimento da Relatoria fosse aplicado apenas às eleições futuras, adotando-se, no caso concreto, o critério da antiguidade. A Corte, em sessão Plenária, por maioria de votos, decidiu realizar nova votação para o desempate dos candidatos, mas ficando suspenso os demais atos relacionados a escolha. O Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO PARENTE TEÓFILO NETO pronunciou-se nos seguintes termos: *"Na sessão realizada em 04/12/2025 o colegiado do Tribunal Pleno votou para a escolha da segunda vaga de membro suplente na categoria Juiz de Direito, do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE). Na ocasião, houve empate na votação entre os Juízes Magno Gomes de Oliveira e Flávio Vinícius Bastos Sousa. Naquela sessão, deliberou-se pela suspensão da votação em razão da ausência de norma jurídica que estabelecesse o critério de desempate. Adentrando ao mérito, nada obstante a relevância dos argumentos apresentados pelo Excelentíssimo Presidente deste Tribunal, Des. Heráclito Vieira de Sousa Neto, no sentido de que deve ser realizado novo escrutínio, peço vênha para divergir. Não se desconhece que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 120, § 1º, inciso I, alínea "b", estabelece que a escolha de dois juízes para comporem o TRE dar-se-á mediante eleição pelos membros do Tribunal de Justiça, conforme também disposto no art. 6º, inciso II, alínea "d", do Regimento Interno deste Tribunal (RITJCE). É indiscutível que a matéria é de competência deste egrégio Tribunal; contudo, os fundamentos para sanar a lacuna mencionada não se restringem aos atos normativos do citado Regimento, devendo-se aplicar ao caso concreto, no nosso entendimento, o princípio da especialidade prestigiando norma do regimento interno do TRE, aplicável por analogia. O art. 8º e seus parágrafos do RITJCE disciplinam os critérios de votação para os cargos de direção da Corte estadual, in verbis: Art. 8º. Considerar-se-á eleito, para cada cargo de direção, o desembargador que obtiver a maioria absoluta dos votos dos membros efetivos do Tribunal. § 1º. Computados os votos, se nenhum desembargador alcançar a maioria absoluta, será realizado novo escrutínio, concorrendo apenas os 02 (dois) desembargadores mais votados para cada cargo de direção, no primeiro escrutínio. § 2º. No segundo escrutínio, será eleito aquele que obtiver a maioria dos votos. § 3º. No caso de empate, por ocasião do segundo escrutínio, considerar-se-á eleito o mais antigo no Tribunal. § 4º. Persistindo o empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na carreira e, seguidamente, ainda em caso de empate, o mais idoso. § 5º. Será adotada, para eleição de cada um dos cargos diretivos do Tribunal, cédula única na qual serão incluídos, na ordem decrescente de antiguidade, os nomes dos desembargadores que se tenham habilitado previamente. Ocorre que a Resolução nº 708/2018 do TRE/CE, que institui o respectivo Regimento Interno daquele tribunal, estabelece que em caso de empate na votação para Presidente e Vice-Presidente, será considerado eleito o mais antigo, observados os critérios estabelecidos no art. 10 do referido diploma normativo, veja-se: Art. 7º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu presidente e vice-presidente dentre os dois desembargadores que o compõem, em sessão pública, mediante votação nominal, aberta e fundamentada, cabendo ao vice-presidente o exercício cumulativo da Corregedoria Regional Eleitoral. § 1º Na eleição do presidente, havendo empate na votação, será considerado eleito o mais antigo segundo os critérios estabelecidos no art. 10 deste Regimento. [...] Art. 10 Regula a antiguidade no Tribunal: I - a data da posse; II - a data da nomeação ou indicação; III - o anterior exercício da jurisdição eleitoral como efetivo ou substituto do Pleno; IV - a idade. Parágrafo único. No caso de recondução para o biênio seguinte, a antiguidade*

contarse-á da data da posse no primeiro biênio. No caso do tribunal de justiça, o art. 8º do RITJCE foi concebido especificamente para regular as eleições para os cargos de direção do próprio Tribunal de Justiça (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor-Geral). Não se trata de regra aplicável a eleição que visa escolher os quadros de um Tribunal de jurisdição especializada, como é o TRE. Em tese, até que se poderia aplicar referida norma regimental do TJCE por analogia, se o próprio TRE não tivesse em seu regimento, norma que também pudesse ser aplicada por analogia. O magistrado a ser escolhido para integrar o Pleno do TRE, atuará no âmbito do próprio TRE/CE. Cumpre ressaltar, que a Justiça Eleitoral possui arcabouço normativo próprio e difere da Justiça Comum sob diversos aspectos, submetendo-se a regras estritas sobre a composição mista de suas Cortes e a alternância de seus juízes. Nesse cenário de lacuna de norma expressa para o caso (desempate na eleição para escolha de juiz para integrar o pleno do TRE), ao invés de se importar uma regra do RITJCE (qual seja, a realização de nova votação), por analogia, impõe-se buscar a solução na própria normatização do órgão que receberá o magistrado, também por analogia, prestigiando-se o princípio da especialidade da Justiça Eleitoral. Como já exposto, a Resolução nº 708/2018 do TRE/CE é expressa ao determinar que, havendo empate na votação para Presidente e Vice-Presidente será considerado eleito o mais antigo segundo os critérios estabelecidos no art. 10 daquele Regimento. O referido dispositivo estabelece os critérios de antiguidade (data da posse, data da nomeação, exercício anterior e idade). Tratando-se da escolha de um membro suplente para a Corte Eleitoral — o qual terá os mesmos direitos, garantias, prerrogativas e deveres dos juízes titulares —, a hermenêutica mais adequada e consentânea com o Direito Eleitoral é a aplicação do critério estabelecido pelo próprio TRE/CE: a escolha do magistrado mais antigo, por analogia. Deve-se atentar, ainda, para o teor do art. 12, § 6º, do RITJCE, segundo o qual, na escolha da metade dos membros que comporão o Órgão Especial, em caso de empate, será escolhido o candidato mais antigo, in verbis: Art. 12. O Órgão Especial, cuja direção dos trabalhos cabe ao Presidente do Tribunal, funcionando no exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do Tribunal Pleno, é constituído por 19 (dezenove) desembargadores, sendo quatro originários da representação prevista no artigo 94 da Constituição Federal, provendo-se 10 (dez) vagas pelo critério de antiguidade no Tribunal de Justiça e 09 (nove) eleitos pelo Tribunal Pleno. § 4º. A eleição da metade do Órgão Especial de que trata a parte final do inciso XI do artigo 93 da Constituição Federal será realizada em sessão pública, por votação secreta, entre os membros do Tribunal Pleno, convocada especialmente para tal finalidade, inadmitida a recusa do encargo, salvo manifestação expressa antes da eleição § 5º. Deverão ser sufragados tantos nomes quantas sejam as vagas eletivas, observado o disposto no § 2º deste artigo, fixando-se os membros titulares eleitos e o correspondente número de suplentes pela ordem decrescente dos votos individualmente obtidos. § 6º. Será considerado eleito o candidato que obtiver, no mínimo, maioria simples dos votos dos membros integrantes do Tribunal Pleno, prevalecendo, no caso de empate, o candidato mais antigo no Tribunal e, persistindo o empate, o mais antigo na carreira. (Grifo nosso). Percebe-se um risco à segurança jurídica no Regimento Interno do TJCE, porquanto se aplicam critérios distintos quando há empate nas eleições para os cargos de direção do tribunal (art. 8º e seus parágrafos do RITJCE) e na escolha da metade dos membros que comporão o Órgão Especial (art. 12 e seu parágrafos do RITJCE). Acrescenta-se, ainda, como argumento de reforço a este posicionamento, que a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), em seu art. 80, § 1º, inciso I, estabelece que, em caso de empate na antiguidade para a promoção de magistrado, terá precedência o juiz mais antigo na carreira. Ressalte-se que, em qualquer decisão, seja na esfera administrativa, controladora ou judicial, deve o julgador observar as consequências práticas do ato, nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB): “Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.” No caso em apreço, aplicar interpretação analógica sem tomar como base a Resolução nº 708/2018 do TRE/CE — a qual se encontra em consonância com o art. 80, § 1º, inciso I, da LOMAN e com o art. 12, caput e parágrafos, do RITJCE —, mas sim norma jurídica do TJCE não nos parece a solução jurídica mais consentânea com a regra hermenêutica aplicável ao caso. As disposições estabelecidas na LOMAN devem ser compreendidas como vetores hermenêuticos para a interpretação de situações que envolvam dissensos atrelados à carreira da magistratura, como no caso em comento. Isso porque, se a própria Lei Complementar nº 35/1979 já dispunha sobre o “empate na antiguidade”, revela-se, na espécie, medida adequada, razoável e proporcional a adoção do critério da antiguidade, consistindo na exegese aplicável via interpretação sistemática aliada ao princípio da especialidade (Resolução nº 708/2018 do TRE/CE). Assim, pelos fundamentos espostos, peço vênia ao Excelentíssimo Presidente para divergir e votar pela aplicação do princípio da especialidade, a fim de que seja eleito para o cargo de juiz suplente o magistrado mais antigo dentre os empatados — no caso, o Juiz de Direito Magno Gomes de Oliveira —, consolidando-se a investidura de forma célere, objetiva e em harmonia com o regramento da Justiça Especializada à qual o magistrado servirá, em conformidade com a Resolução nº 708/2018 do TRE/CE. É como voto”. **PREENCHIMENTO DE UMA VAGA DE MEMBRO SUPLENTE DO TRE-CE.** (Juiz de Direito) - **Candidatos inscritos:** Dr. Magno Gomes de Oliveira e Dr. André Teixeira Gurgel. O link de acesso à plataforma de votação foi encaminhado hoje, por volta das 11h30min, para o e-mail institucional dos(as) Desembargadores(as) que participariam da sessão. O Sistema de Votação Eletrônico do TJCE garante o sigilo dos votos, mostrando apenas o número de votos atribuído a cada candidato(a), os em branco e as abstenções. Nesta eleição, em razão de licenças, ausências justificadas e férias de Desembargadores(as), 44 se mostraram aptos a votar, podendo, portanto, cada candidato(a) receber até 44 votos. Encerrada a votação, foram apresentados na tela os quadrantes com os totais de votos atribuídos a cada candidato. Apurados os votos, foi apresentado o seguinte resultado: Dr. André Teixeira Gurgel obteve 31 (trinta e um) votos e Dr. Magno Gomes de Oliveira obteve 13 (treze) votos; não sendo computado nenhum voto em branco. O Tribunal escolheu o Juiz de Direito Dr. André Teixeira Gurgel para integrar o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará como Membro Suplente. **2 - DIVERSOS: VOTO DE PESAR:** O Excelentíssimo Senhor Desembargador HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO - Presidente, propôs voto de pesar pelo falecimento da Sra. Alice Oliveira Câmara, genitora da Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA REGINA OLIVEIRA CÂMARA. Todos os Desembargadores se acostaram à proposição. E, como nada mais houvesse a tratar, declarou-se encerrada a presente sessão, lavrando-se a presente Ata, a qual, lida e aprovada, vai assinada.

Fortaleza (CE), 20 de fevereiro de 2026.

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Secretário-Geral Judiciário

Para visualizar a matéria completa, acesse o link <https://djea-con.tjce.jus.br/materias/169097> ou realize a leitura do QR-Code ao lado.

